

Requerimento nº 80.2023/SAPL

Exmo. Sr.

Wellerson Mayrink de Paula

Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova

Nesta.

Ref.: Solicitação da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça para afastar a urgência do Projeto de Lei nº 4.005/2023.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, a Comissão de Finanças, Legislação e Justiça vem requerer a inclusão do presente requerimento na pauta da reunião subsequente, para que o Plenário possa deliberar pelo afastamento da situação de anormalidade do Projeto de Lei nº 4.005/2023, conforme art. 48, da Lei Municipal nº 4.584/2022.

De acordo com a exposição de motivos do refere projeto, o Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento (DMAES) solicita autorização para abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 1.221.695,39 9 (um milhão duzentos e vinte e um mil seiscentos e noventa e cinco), para substituição da tubulação da rede autora de água da Avenida Ernesto Trivellato.

A autarquia informou, ainda, que se trata de medida urgente, em razão de decisão liminar proferida nos autos do processo nº 5000705-59.2023.8.13.0521, hipótese que possibilitaria o afastamento de requisitos prévios exigidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Ponte Nova para a abertura do referido crédito, quais sejam: a oitiva do Conselho Municipal pertinente e a realização de consulta pública.

Todavia, na reunião realizada no dia 11/04 com representantes da administração indireta, os membros da Comissão não vislumbraram a anormalidade tutelada pela legislação.

O processo judicial supracitado trata de demanda pontual de um cidadão que teve prejuízos em razão do rompimento da adutora, tendo o juízo concedido

o prazo de 30 (trinta) dias para limpeza da residência atingida e para adoção de medidas que evitem novos vazamentos.

Trata-se de decisão que busca a adoção de **ações que se mostrarem pertinentes para a imediata tutela do autor**, tanto que foi deferido um curto período para o seu cumprimento, exigindo do DMAES intervenções **específicas** e emergenciais para evitar novos vazamentos no referido imóvel. Nesta situação, a Comissão concorda em autorizar a abertura de crédito no valor suficiente para atender a demanda do autor, após apresentação dos estudos e documentos técnicos pertinentes.

Porém, não pode a decisão ser interpretada pela autarquia de forma distorcida, como se a Justiça estivesse exigindo a realização precipitada de empreendimentos de grande vulto, cujo prazo para execução de todas as etapas é incompatível como o prazo estabelecido na liminar, nem mesmo como se estivesse mandando descumprir a legislação vigente (cita-se, não somente a LDO do Município de Ponte Nova, como os prazos previstos na lei de licitação, por exemplo).

A interpretação conferida pelos membros da Comissão se mostra em consonância com o histórico de rompimentos já noticiados da aludida adutora, que ensejaram diversas intervenções da autarquia para conter *de imediato* os vazamentos, como igualmente deve atuar para a proteção do autor da ação.

Importante mencionar que isso não significa que a Comissão não concorde com a necessidade de se adotar uma solução definitiva, seja através da troca de dois mil metros de sua tubulação, como pretende a autarquia, caso tecnicamente se mostre como a solução mais pertinente. Os membros apenas ponderam que tal medida deve ser executada respeitando os requisitos da lei, que existem para atender interesses coletivos e os princípios constitucionais que regem a administração pública.

A legislação municipal, ao exigir a consulta pública, tem como objetivo viabilizar a participação popular na previsão de uma despesa significativa que anteriormente não estava prevista na lei orçamentária anual, nos termos do art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do art. 181 da Lei Orgânica do Município de Ponte Nova. Além da determinação

legal, objetiva viabilizar a construção coletiva de estratégias pelo Poder Público, bem como concretiza o direito à informação da população quanto aos possíveis impactos sociais, econômicos, urbanístico ou ambientais que poderão sofrer.

Quanto à oitiva do Conselho Deliberativo do DMAES, da mesma forma, além de consistir em atribuição legal do referido órgão aprovar o planejamento orçamentário da autarquia e acompanhar a sua execução (art. 10, inciso II, da Lei Municipal nº 2.007/1995), é instrumento que viabiliza o estreitamento da relação entre o poder público e a sociedade civil.

Não bastasse o exposto, a proposição legislativa não foi acompanhada de projeto técnico que torna possível evidenciar o problema a ser resolvido, a descrição da solução encontrada e a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução; nem mesmo para demonstrar que a medida é a única alternativa para atender a demanda judicial no prazo estabelecido.

Sem o projeto, também não é possível ter conhecimento i) da estimativa de valor total, considerando os custos diretos e indiretos; ii) a demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; iii) as providências a serem adotadas pela Administração previamente à execução, inclusive quanto à orientação dos moradores ou comércios localizados na região escolhida para a passagem da nova tubulação; iv) a disponibilidade de servidores para a mão-de-obra, sem prejuízo das demais atividades por eles realizadas em outros locais do município; v) a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras; vi) cronograma de execução e vii) os possíveis riscos que possam comprometer o êxito da operação.

Em síntese, verifica-se a ausência dos mecanismos legais que viabilizam o conhecimento e a participação popular na construção da tomada de decisão, não tendo sido fornecidas informações suficientes à Câmara, órgão de representação do povo, nem mesmo diretamente aos cidadãos, conforme determinada a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Art. 46.....
.....

§ 2º Os créditos adicionais além do limite previsto no inciso I, II e III, do § 1º deste artigo [20% do valor originalmente previsto no orçamento], dependerão de autorização legislativa específica e observarão aos seguintes critérios:

I – a abertura do crédito adicional está sujeita às exigências técnicas aplicáveis ao Plano Plurianual, com indicação das despesas de investimento e de manutenção contempladas pelas suplementações sugeridas pelo Executivo, sendo obrigatória:

a) a apresentação de diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

b) indicação do público alvo e das políticas relacionadas ao cumprimento do objetivo;

c) relação das metas, as diretrizes utilizadas na sua fixação e quais os indicadores de avaliação e a periodicidade;

d) identificação dos efeitos financeiros e do impacto econômico ao longo do período de vigência do Plano Plurianual, inclusive as políticas públicas afetadas;

e) pareceres dos Conselhos Municipais ou equivalentes pertinentes à área tema do objeto do crédito adicional pretendido.

II – para o crédito adicional cujo valor total para a ação, projeto ou atividade seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), realização de consulta pública, nos termos do art. 181 da Lei Orgânica do Município, ressalvado o disposto no art. 47 desta Lei, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, divulgada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de início do prazo de manifestação, contendo os elementos previstos no inciso I, deste parágrafo;

III – a manifestação em consulta pública será realizada de forma eletrônica, mediante página própria no portal da Prefeitura na rede mundial de computadores, admitida inclusive a manifestação de forma anônima, garantindo a ampla participação popular;

IV – indicação das consequências dos cancelamentos de dotações previstas no projeto para as políticas públicas estabelecidas e para as metas e objetivos previstos no Plano Plurianual vigente;

V – o Projeto de Lei será acompanhado de todas as manifestações encaminhadas via consulta pública e de parecer ou relatório técnico indicando as razões de acatamento ou desconsideração das sugestões apresentadas durante a consulta. (destacamos)

Por fim, ressalta-se que além de não verificada urgência, emergência ou calamidade pública para a proposta apresentada, inclusive por meio da manifestação dos representantes da autarquia na reunião, o Poder Executivo sequer solicitou urgência na tramitação do projeto, nos termos regimentais, o que reforça pela possibilidade de afastamento das alegações do autor do projeto.

Ademais, se observamos a data da decisão judicial (intimação da autarquia em 23.02.2023) e a data do protocolo do primeiro projeto de lei solicitando a abertura do referido crédito (PL 4.003/2023 – protocolado em 24.03.2023) já havia transcorrido os 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação. Além disso, o PL 4.003/2023 foi posteriormente retirado pelo próprio Poder Executivo e substituído pelo PL 4.005/2023 (protocolado em 30.03.2023). Ou seja, a par destes dados, caso o DMAES tivesse realizado a consulta, conforme determina a legislação, o projeto já poderia, na presente data, estar apto para a sua tramitação e apreciação regular pelo Poder Legislativo.

Pelo exposto, a Comissão se manifesta pelo afastamento da urgência solicitada na exposição de motivos do projeto e declara a importância do cumprimento dos requisitos previstos na LDO, não somente em razão do valor

do crédito a ser aberto (fator que recai a determinação legal), mas notadamente em razão do impacto urbanístico, social e ambiental das obras a serem executadas, que justificam a prévia participação da população, sem prejuízo da adoção de ações paliativas e imediatas para evitar novos prejuízos ao autor do processo, cumprindo a decisão judicial.

Portanto, a Comissão solicita a submissão do presente requerimento ao Plenário, para que, mediante decisão da maioria absoluta, seja afastada a aplicação da situação de anormalidade do Projeto de Lei nº 4.005/2023.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 11 de abril de 2023.

Wagner Luiz Tavares Gomides
Vereador - PV
Presidente da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça

Paulo Augusto Malta Moreira
Vereador – PT
Secretário da Comissão